

6
Amov.
27. ago. 63

SEÇÃO DE COMISSÕES

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SR. CAMPOS VERGAT)

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Institui prioridade absoluta para os feitos eleitorais, e dá outras providências.

DESPACHO: Justiça -

A Comissão de Justiça em 23 de agosto - de 19 62

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Amador de Oliveira, em 11/9/62, 19
- O Presidente da Comissão de Justiça, de Souza Américo
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4660 DE 19 62

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 41
PL N.º 4660/1962
Caixa: 182
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 4 660/62



Institui prioridade absoluta para os feitos eleitorais, e dá outras providências.

(DO SR. CAMPOS VERGAL)

(A Comissão de Constituição e Justiça)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 162

Institui prioridade absoluta para os feitos eleitorais, e dá outras providências

(Do Sr. Campos Vergal)

A Comissão de Constituição e Justiça

18.8.1962

Campos Vergal

X662

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os feitos eleitorais terão prioridade absoluta, na participação do Ministério Público e na dos juizes de tôdas as Justiças e instâncias.

§ 1º - Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça, que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.

§ 2º - Na segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias, quando preciso.

Art. 2º - Os que infringirem o disposto no Art. 1º cometem o crime de responsabilidade.

Art. 3º - *Revogadas as disposições em contrário.* Esta lei entra em vigor na data que for publicação.

S. dos S., 17-8-62
JUSTIFICAÇÃO

Campos Vergal

A matéria eleitoral foi sempre havida, na administração pública, como prioritária.

Esse princípio precisa ser levado para a esfera de atuação do Poder Judiciário.

Na própria Justiça Eleitoral, problemas de secretarias de Tribunais, de alistamento e outros são julgados com preferência sobre a matéria de provimento ou exercício de cargos eletivos.

Um, dois anos depois de uma eleição, é que aquela Justiça especializada julga questões dessa natureza.

A lentidão da Justiça é tradicional, notória e, mesmo, universal, mas, se a Democracia passou a depender dos pronunciamentos de Juizes, não é admissível que cada um dêles trate a matéria em aprêço segundo o seu critério pessoal.

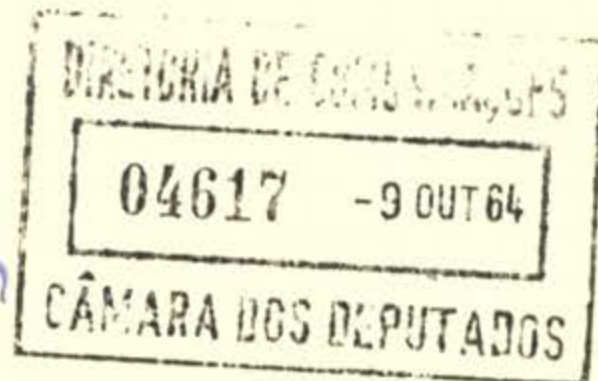
Essa falha do regime político que possuímos precisa ser eliminada quanto antes.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1962.

Campos Vergal
Campos Vergal

A' Diretoria de Documentação

Em 12/10/64



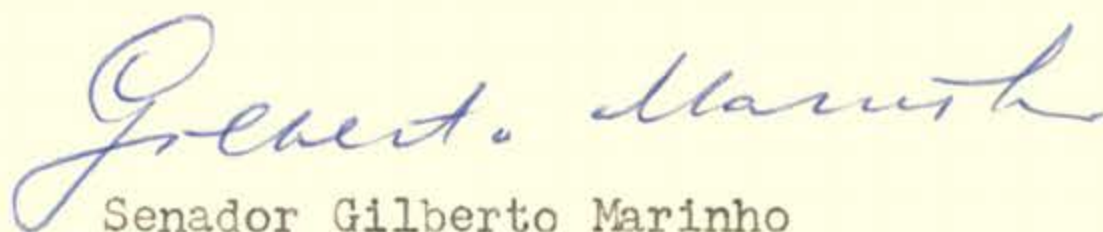
1.118

9 de outubro de 1964

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafa do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que institui prioridade para os feitos eleitorais, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.



Senador Gilberto Marinho
1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

HBH/

Sanções. Em 24 Setembro 1964

M. G. de Araujo

Institui prioridade para os feitos eleitorais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os feitos eleitorais terão prioridade na participação do Ministério Público e na dos juizes de todas as Justicas e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º - Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.

§ 2º - Na segunda instância, para a referida prioridade ser esgrimida, serão convocadas sessões extraordinárias quando preciso.

Art. 2º - Os que infringirem o disposto no Art. 1º cometem o crime de responsabilidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 17 DE SETEMBRO DE 1964

Auro Moura Andrade

Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal

PLC Nº 4 660-C/62, na C.F.

" " 16/64, no S.F.

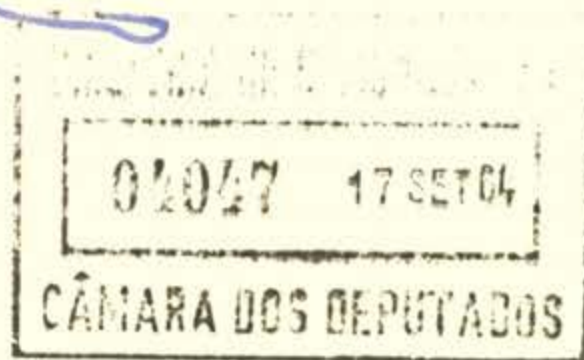
Lote: 41 Caixa: 182

PL Nº 4660/1962

4

A. D. Leunigues
Em 17.9.64

Ymiri
1.º Secretário



992

17 de setembro de 1964

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de recomendar a Vossa Excelência que, aprovado nas alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 1.660-C, de 1962, na Câmara dos Deputados, e 16, de 1964, no Senado) que institui prioridades para os feitos eleitorais, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha particular e distinta consideração.

Senador Walberto C. Sena
1.º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

AVB/

Brasília, 8 de julho de 1964.

Nº 01483

Encaminhamento autógrafo do Projeto
de Lei nº 4.600-C, de 1962.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência os
autógrafos do Projeto de Lei nº 4.600-C, de 1962, a fim de substituir os enviados anteriormente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa
Excelência as protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

DEPUTADO JOSÉ BONIFÁCIO
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Dinarte Mariz,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



Institui prioridade para os feitos eleitorais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os feitos eleitorais terão prioridade na participação do Ministério Público e na dos juizes de tôdas as Justiças e instâncias, ressaltados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.

§ 2º Na segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias quando do preciso.

Art. 2º - Os que infringirem o disposto no Art. 1º cometem o crime de responsabilidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 8 de julho de 1964.

a { *Rauini e Morggilli*
Lezi Bonifacio
Ribeiro et al

À Diretoria de Comunicações
Em 30-6-64

1º Secretário



503

26 de junho de 1964.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de reiterar a consulta da Comissão de Constituição e Justiça encaminhada a essa Casa com o ofício nº 287, de 15 de maio último, a respeito de divergência apontada no Parecer nº 145/64, da referida Comissão, relativamente ao Projeto de Lei (ns. 4.660-C/62, na Câmara e 16/64, no Senado) que institui prioridade para os feitos eleitorais, e dá outras providências.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência avulso do citado Parecer.

3. Muito agradecerei os esclarecimentos que, sobre o assunto, Vossa Excelência houver por bem prestar ao Senado, a fim de que possa ser ultimado o estudo do projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
/MIB.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 16, de 1964

(Nº 4.660-C/62, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui prioridade absoluta para os feitos eleitorais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os feitos eleitorais terão prioridade absoluta na participação do Ministério Público e na dos juizes de tôdas as Justiças e instâncias.

§ 1º Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que te-

nam por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.

§ 2º Na segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias, quando preciso.

Art. 2º Os que infringirem o disposto no art. 1º cometem o crime de responsabilidade.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Projeto publicado no D.C.N. de 14 de abril de 1964.



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 145, de 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto de lei da Câmara nº 16, de 1964, que institui prioridade para os feitos eleitorais, e dá outras providências.

Relator: Sr. Josaphat Marinho.

1. A presente proposição, originária da Câmara dos Deputados, assegura prioridade ao exame e ao julgamento dos feitos eleitorais, assim considerados os que "tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos".

Como forma de garantir a eficácia da medida, prevê a convocação de sessões extraordinárias, na segunda instância, e sujeita a crime de responsabilidade os que infringirem a determinação legal.

2. A providência, que se justifica de modo irrecusável, foi adotada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara com uma emenda ao art. 1º, ressaltando a procedência dos processos de *habeas corpus* e mandados de segurança. E consoante a "ficha de

sinopse", provinda da Câmara, o projeto foi aprovado com essa emenda aditiva ao art. 1º, o que consta, por igual, da redação para a 2ª discussão.

Mas, o texto do art. 1º enviado ao Senado, como matéria aprovada, reproduz, apenas, o do projeto, em sua forma originária. Isto é, não contém a ressalva expressa na emenda, que encerra, por sua vez, medida prudente e necessária.

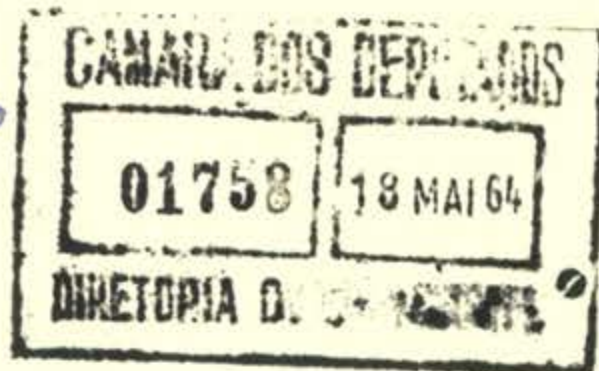
3. Assim, para obter-se o esclarecimento devido, evitando emenda, pelo Senado, que retarda a conversão do projeto em lei, sugerimos, de acordo com o art. 145, II, C. do Regimento Interno, seja pedido o pronunciamento da Mesa da Câmara dos Deputados, com o que se decidirá do mérito da proposição.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1964. — *Wilson Gonçalves*, Presidente. — *Josaphat Marinho*, Relator. — *Antonio Balbino*. — *Bezerra Neto*. — *Jefferson de Aguiar*. — *Aloysio de Carvalho Filho*. — *Ruy Carneiro*. — *Eurico Rezende*.

à Diretoria de Comunicações
Em 19-5-64

Urge

[Handwritten signature]
1º Secretário



287

15 de maio de 1964.

Senhor Primeiro Secretário,

O projeto de lei nº 4.660-C, de 1962, que institui prioridade para os feitos eleitorais, e dá outras providências; originário dessa Casa, foi aprovado, conforme se verifica na "ficha da Sinopse" que o acompanhou, com emenda aditiva ao artº 1º, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, o que consta, também, da redação para a 2ª discussão.

2. Entretanto, o texto enviado ao Senado, como matéria aprovada, reproduz, apenas, o do projeto em sua forma original.

3. À vista do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado, ao se pronunciar sobre o projeto, sugere, em seu Parecer nº 145/64, cujo texto anexamos ao presente, sejam solicitados esclarecimentos da Câmara sobre a divergência apontada no referido Parecer.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

[Handwritten signature]

Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

/YSM.



Parecer nº 145, de 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto de lei da Câmara nº 16, de 1964, que institui prioridade para os feitos eleitorais, e dá outras providências.

Relator: Sr. Josaphat Marinho.

1. A presente proposição, originária da Câmara dos Deputados, assegura prioridade ao exame e ao julgamento dos feitos eleitorais, assim considerados os que "tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos".

Como forma de garantir a eficácia da medida, prevê a convocação de sessões extraordinárias, na segunda instância, e sujeita a crime de responsabilidade os que infringirem a determinação legal.

2. A providência, que se justifica de modo irrecusável, foi adotada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara com uma emenda ao art. 1º, ressaltando a procedência dos processos de *habeas corpus* e mandados de segurança. E consoante a "ficha de sinopse", provinda da Câmara, o projeto foi aprovado com essa emenda aditiva ao art. 1º, o que consta, por igual, da redação para a 2ª discussão.

Mas, o texto do art. 1º enviado ao Senado, como matéria aprovada, reproduz, apenas, o do projeto, em sua forma originária. Isto é, não contém a ressalva expressa na emenda, que encerra, por sua vez, medida prudente e necessária.

3. Assim, para obter-se o esclarecimento devido, evitando emenda, pelo Senado, que retarda a conversão do projeto em lei, sugerimos, de acordo com o art. 145, II, C. do Regimento Interno, seja pedido o pronunciamento da Mesa da Câmara dos Deputados, com o que se decidirá do mérito da proposição.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1964. — Wilson Gonçalves, Presidente. — Josaphat Marinho, Relator. — Antonio Balbino. — Bezerra Neto. — Jefferson de Aguiar. — Aloisio de Carvalho Filho. — Ruy Carneiro. — Eurico Rezende.

D.C.N., de 12.5.64



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 16, de 1964

(Nº 4.660-C/62, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui prioridade absoluta para os feitos eleitorais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os feitos eleitorais terão prioridade absoluta na participação do Ministério Público e na dos juizes de tôdas as Justiças e instâncias.

§ 1º Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que te-

nam por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.

§ 2º Na segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias, quando preciso.

Art. 2º Os que infringirem o disposto no art. 1º cometem o crime de responsabilidade.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Projeto publicado no D.C.N. de 14 de abril de 1964.

ERRATA

Republica-se por ter saído com incorreções no *Diário do Congresso Nacional* — Seção I de 7 de abril de 1964, página 2.106, 3ª coluna.

**Redação Final do Projeto
Nº 4.660-C, de 1962**

Redação Final do Projeto número 4.660-B-62 que "Institui prioridade para os efeitos eleitorais, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os feitos eleitorais terão prioridade na participação do Ministério Público e na dos juizes de todas as Justças e instâncias, ressalvados os processos de "habeas corpus" e mandado de segurança.

§ 1º Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.

§ 2º Na segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias quando preciso.

Art. 2º Os que infringirem o disposto no Art. 1º cometem o crime de responsabilidade.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, 21 de maio de 1964. — Medeiros Neto, Presidente. — Dnar Mendes, Relator. — Gil Veloso.

10

Brasília, 8 de abril de 1964.

№ 00573
Encaminhada o Projeto de Lei
nº 4.660-C, de 1962.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.660-C, de 1962, da Câmara dos Deputados, que institui prioridade absoluta para os feitos eleitorais, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

1º Secretário

ANEXOS:

Ficha de tramitação
Avulso do Projeto

A Sua Excelência o Senhor Senador Dinarte Mariz,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



Institui prioridade absoluta para os feitos eleitorais, e da outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os feitos eleitorais terão prioridade absoluta na participação do Ministério Público e na dos juizes de todas as Justiças e instâncias.

§ 1º Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.

§ 2º Na segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias, quando preciso.

Art. 2º - Os que infringirem o disposto no Art. 1º cometem o crime de responsabilidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 8 de abril de 1964.

C. Augusto Celso
Levi Benifacio
Cláudio Bader

Caixa: 162
Lote: 41
PL N° 4660/1962
16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

FICHA DE SINOPSE

PROJETO Nº 4.660, de 31 de agosto de 1962

Autor - CAMPOS VERGAL

EMENTA:

Institui prioridade absoluta para os efeitos eleitorais e dá outras providências.

ANDAMENTO:

Em 31.8.62 é lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça. (DCN-1.9.62, pág. 5.309, 3ª col.)

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Em 11.9.62 é distribuído ao Sr. Arruda Câmara. (DCN-22.9.62, pág. 5.625, 2ª col.)

1963

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Em 27.8.63 o Relator, Sr. Arruda Câmara apresentou parecer pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda. Aprovado unânimemente. (DCN-31.8.63, pág. 6.001, 1ª col.)

Em 9.9.63 é lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Justiça, pela constitucionalidade com emenda ao art. 1º. Proj. 4.660-A. (DCN 10.9.63, pág. 6.394, 1ª col.)

Em 3.10.63 o Sr. Presidente anuncia a primeira discussão. Fala o Sr. Oscar Passos. (DCN-4.10.63 - pág. 7.412 e 7.413)

Em 4.10.63 o Sr. Presidente anuncia a primeira discussão. Fala o Sr. Afrânio de Oliveira, para uma questão de ordem.

Em 8.10.63 Não havendo mais oradores inscritos é encerrada a discussão. Adiada a votação. (DCN-5.10.63, págs. 7.495 e 7.496)

o Sr. Presidente anuncia a votação, em primeira discussão. Em votação a emenda da Comissão de Justiça - APROVADA.

Em votação o projeto - APROVADO.

O projeto volta à Comissão respectiva a fim de redigir para a segunda discussão. (DCN-9.10.63, pág. 7.596, 3ª e 4ª cols.)

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Em 6.11.63 é distribuído ao Sr. Arruda Câmara. (DCN- 8 - 11.63, pág. 8.626, 1ª col.)

Em 25.11.63 aprovada unânimemente a redação para a segunda discussão em Plenário. (DCN-29.11.63, pág. 9.312, 3ª col.)

Em 2.12.63 é lida e vai a imprimir a Redação para a 2ª discussão. (4.660-B/62) (DCN-3.12.63, pág. 9.439, 1ª col.)

Em 24.2.63 o Sr. Presidente anuncia a segunda discussão. Não havendo oradores inscritos é ENCERRADA A DISCUSSÃO. (DCN-25.2.63, pág. 995-4ª col.)

Em 17.3.64 é aprovado requerimento de preferência de autoria do Sr. Ruy Santos. Em votação o projeto em segunda discussão. Em votação o projeto - APROVADO. Vai à redação final. (DCN-18.3.64, pág. 1.605, 4ª col.)

Em 6.4.64 é aprovado requerimento do Sr. Celso Ramos de dispensa da impressão para votação da Redação



Final.

Em seguida, é aprovada, sem observações a Redação Final, publicada na mesma oportunidade.

(4.660-B/62)

(DCN-7.4.64, pág. 2.106, 3ª col.)

Vai ao Senado pelo Ofício nº 573, de P-4-64

Apovado o feijão. A redação final.
Em 17. 3. 64.



Leiteiro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 4.660-B — 1962

Redação para 2ª discussão do Projeto nº 4.660-A-62, que institui prioridade absoluta para os feitos eleitorais, e dá outras providências.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os feitos eleitorais terão prioridade absoluta, na participação do Ministério Público e na dos juizes de todas as Justiças e instâncias.

§ 1º Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.

§ 2º Na segunda instâncias, para a referida prioridade ser cumprida serão convocadas sessões extraordinárias quando preciso.

Art. 2º Os que infringirem o disposto no Art. 1º cometem o crime de responsabilidade.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1962. — Campos Vergal.

Justificação

A matéria eleitoral foi sempre havida, na administração pública, como prioritária.

Esse princípio precisa ser levado para a esfera de atuação do Poder Judiciário.

Na própria Justiça Eleitoral, problemas de secretarias de Tribunais de alistamento e outros são julgados com preferência sobre a matéria de provimento ou exercício de cargos eletivos.

Um, dois anos depois de uma eleição, é que aquela Justiça especializada julga questões dessa natureza.

A lentidão da Justiça é tradicional notória e, mesma, universal, mas se a Democracia passou a depender dos pronunciamentos de Juizes não é admissível que cada um deles trate a matéria em aprêço segundo o seu critério pessoal.

Essa faha do regime político que possuímos precisa ser eliminada quanto antes.

Sala das Sessões em 17 de agosto de 1962. — Campos Vergal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Dispõe o projeto:

“Art. 1º Os efeitos eleitorais terão prioridade absoluta na participação do Ministério Público e na dos juizes de todas as justiças e instâncias.

§ 1º Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.

§ 2º Na segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias, quando preciso.

Art. 2º Os que infringirem o disposto no art. 1º cometem o crime de responsabilidade.

O projeto pode ser aprovado com uma emenda.

Os feitos eleitorais devem ter a prioridade colimada pela proposição. Não podem, porém, preterir os processos de *habeas corpus* e mandados de segurança por motivos sobejamente conhecidos.

Apresento-lhes uma emenda.

Nestes termos o projeto é constitucional e jurdico.

Brasília, em 27 de agosto de 1963.
— Arruda Câmara, Relator

EMENDA DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO Nº 4.660-62

Acrescente-se ao art. 1º *in fine*:

“ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança”.

Brasília, em 27 de agosto de 1963.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma “A”, realizada em 27 de agosto de 1963, opinou unanimemente pela constitucionalidade e juridicidade e pela aprovação do Projeto nº 4.660-62, com a emenda anexa no stermos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pedro Aleixo no exercício da Presidência; Arruda Câmara, Relator; Ovídio de Abreu — Geraldo Freire — Ivan Luz — Dnar Mendes — Ulysses Guimarães — Chagas Rodrigues — Simão da Cunha — Rogê Ferreira e Altino Machado.

Brasília, em 27 de agosto de 1963.
— Pedro Aleixo no exercício da Presidência. — Arruda Câmara, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma “A”, realizada em 25 de novembro de 1963, opinou unanimemente, pela aprovação da redação, para 2ª discussão, do Projeto número 4.660-A-62, na forma apresentada pelo relator, que segue anexa.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra — Presidente, Tabosa de Almeida — Vice-Presidente, Arruda Câmara — Relator, Rondon Pacheco, Max da Costa Santos, Laerte Vieira, Celestino Filho, José Burnett, Alceu de Carvalho, Ivan Luz, Lenoir Vargas e Lauro Leitão.

Brasília, em 25 de novembro de 1963. — Tarso Dutra, Presidente. — Arruda Câmara, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

(Redação para 2ª discussão)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os feitos eleitorais terão prioridade na participação do Ministério Público e na dos juizes de tôdas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de “*habeas corpus*” e mandado de segurança.

§ 1º Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.

§ 2º Na segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias quando preciso.

Art. 2º Os que infringirem o disposto no Art. 1º cometem o crime de responsabilidade.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1963. — Tarso Dutra, Presidente. — Arruda Câmara, Relator.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 4.660-C-1962

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 4660-B-62.

"Institui prioridade para os feitos eleitorais, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os feitos eleitorais terão prioridade na participação do Ministério Público e na dos juizes de tôdas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de "habeas corpus" e mandado de segurança.


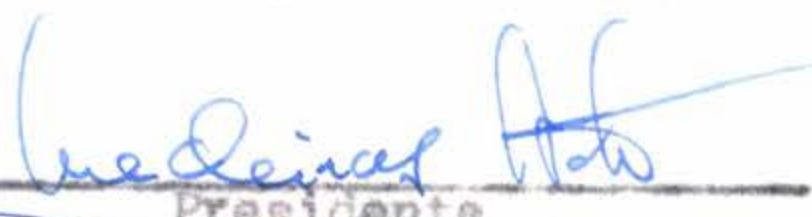

§ 1º. Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.

§ 2º. Na segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias quando preciso.

Art. 2º. Os que infringirem o disposto no Art. 1º cometem o crime de responsabilidade.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 21 de maio de 1964.


DTG/

Presidente

Relator

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 4.660-C-1962

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 4660-B-62.

"Institui prioridade para os feitos eleitorais, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os feitos eleitorais terão prioridade na participação do Ministério Público e na dos juizes de todas as Justicas e instâncias, ressalvados os processos de "habeas corpus" e mandado de segurança.



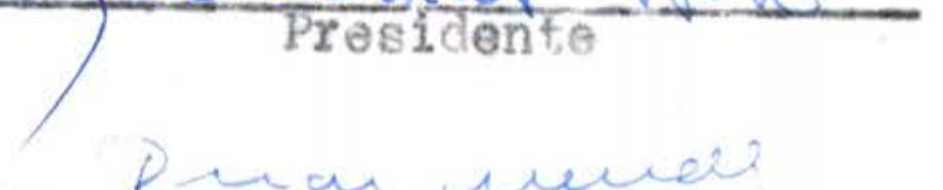
§ 1º. Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.

§ 2º. Na segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias quando preciso.

Art. 2º. Os que infringirem o disposto no Art. 1º cometem o crime de responsabilidade.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 21 de maio de 1964.


DTG/

Presidente

Relator

Este projeto foi retirado do processo e devolvido a esta Comissão por ter sido feito, em atendimento a um despacho no avulso do referido projeto que dizia: "Aprovado o Proj. À Redação Final", cujo despacho, em verdade, deveria ser: "Aprovado o projeto da Com.de Const.e Justiça (2a.discussão), segundo o Sr. Dejaldo que recebeu ordens do Sr. Paulo Afonso para assim proceder.

Foi confeccionado outro e encaminhado à Mesa.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 4 660-C-1962

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 4 660-B-62

"Institui prioridade absoluta para os feitos eleitorais, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os feitos eleitorais terão prioridade absoluta na participação do Ministério Público e na dos juizes de tôdas as Justiças e instâncias.

§ 1º - Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.

§ 2º - Na segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias, quando preciso.

Art. 2º - Os que infringirem o disposto no Art. 1º cometem o crime de responsabilidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 23 de março de 1964.



Presidente



Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 4.660/62 - Institui prioridade absoluta para os feitos eleitorais, e dá outras providências.

Autor: Dep. Campos Verga.

Relator: Dep. Arruda Câmara.

P A R E C E R:

Dispõe o projeto:

"Art. 1º - Os feitos eleitorais terão prioridade absoluta na participação do Ministério Público e na dos juizes de tôdas as Justiças e instâncias.

§ 1º - Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.

§ 2º - Na segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias, quando preciso.

Art. 2º - Os que infringirem o disposto no art. 1º cometem o crime de responsabilidade.

O projeto pode ser aprovado com uma emenda.

Os feitos eleitorais devem ter a prioridade colimada pela proposição. Não podem, porém, preterir os processos de habeas corpus e mandados de segurança, por motivos sobejamente conhecidos.

Apresento-lhe uma emenda.

Nestes termos o projeto é constitucional e jurídico.

Brasília, em 27 de agosto de 1963.


ARRUDA CÂMARA - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 4.660/62

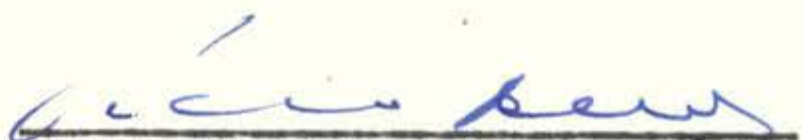
3
113

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º in fine:

"ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança."

Brasília, em 27 de agosto de 1963.


PEDRO ALEIXO - no exercício
da Presidência


ARRUDA CÂMARA - Relator

ASC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 27.8.63, opinou, unânimemente, pela - constitucionalidade e juridicidade e pela aprovação do Projeto nº - 4 660/62, com a emenda anexa, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Pedro Aleixo-no exercício da Presidência, Arruda Câmara - Relator, Ovídio de Abreu, - Geraldo Freire, Ivan Luz, Dnar Mendes, Ulysses Guimarães, Chagas Rodrigues, Simão da Cunha, Rogê Ferreira e Altino Machado.

Brasília, em 27 de agosto de 1963.


PEDRO ALEIXO - no exercício da
Presidência


ARRUDA CÂMARA - Relator

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Lote: 41
PL N.º 4660/1962
Caixa: 182
26

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 4.660-B/62

Redação para 2ª discussão do Projeto nº 4.660-A/62, que institui prioridade absoluta para os feitos eleitorais, e dá outras providências.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

Justiça = favorável, com emenda
(pg. 2)

VOTACÃO

- 1) aprovar emenda
- 2) aprovar projeto
- 3) voltar à Comissão a fim
de redigir para 2ª discuss.
ão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada em 25.11.63, opinou, unânimemente, pela aprovação da redação, para 2ª discussão, do Projeto nº 4.660-A/62, na forma apresentada pelo relator, que segue anexa.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra - Presidente, Tabosa de Almeida - Vice-Presidente, Arruda Câmara - Relator, Rondon Pacheco, Max da Costa Santos, Laerte Vieira, Celestino Filho, José Burnett, Alceu de Carvalho, Ivan Luz, Lenoir Vargas e Lauro Leitão.

Brasília, em 25 de novembro de 1963.


TARSO DUTRA - Presidente.


ARRUDA CÂMARA - Relator.

ASC.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 4.660-A/62



Institui prioridade para os feitos eleitorais, e dá outras providências.

(Redação para 2ª. discussão)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os feitos eleitorais terão prioridade na participação do Ministério Público e na dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de "habeas corpus" e mandado de segurança.

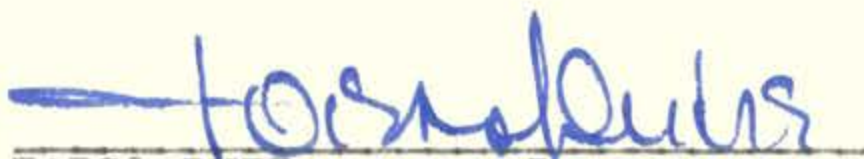
§ 1º. Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.

§ 2º. Na segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias quando preciso.

Art. 2º. Os que infringirem o disposto no Art. 1º cometem o crime de responsabilidade.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 novembro de 1963.


TARSO DUTRA - Presidente


ARRUDA CÂMARA - Relator

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS: